

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.920-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
2006.02.01.011851-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 2ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA POR ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO EM CARREIRA POR MEDIDA CAUTELAR. AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADC 4/DF. PROCEDÊNCIA.

I - Não perde objeto a liminar concedida em reclamação que suspendeu os efeitos de decisão monocrática que afrontava o decidido pelo STF se a decisão for ratificada em acórdão.

II - Ambas as decisões desrespeitam o decidido por esta Corte, em sede de medida cautelar, na ADC 4/DF, qual seja, não preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Promoção de Advogados da União, cautelarmente, o que implica aumento de subsídios.

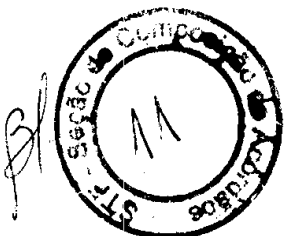
III - O acórdão veio complementar o que foi decidido monocraticamente.

IV - Agravo improvido.

V - Reclamação procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto



Rcl 4.920-MC-Agr / DF

do Relato, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de junho de 2008.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.920-5 DISTRITO FEDERAL

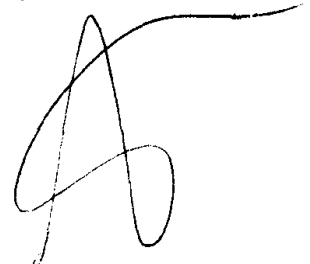
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
2006.02.01.011851-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 2ª REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Beatriz de Salles Coelho e Outros em face de decisão, por mim proferida às fls. 61-63, em que deferi pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO, em face do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator do Agravo de Instrumento 2006.02.01.011851-0, em razão do deferimento do referido recurso.

Afirma a reclamante que Ana Beatriz de Salles Coelho e outros, ocupantes do cargo de Advogado da União, propuseram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de serem promovidos de categoria na referida carreira. O Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento dessa decisão, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela 'para determinar a imediata promoção dos agravantes à Primeira Categoria do cargo de Advogado da União' (fl. 04).



Rcl 4.920-MC-Agr / DF

Aponta o fato de que 'a promoção dos autores implica, inexoravelmente, aumento do subsídio a eles pago todo mês pela União. A decisão reclamada, portanto, acabou por conceder aumento de vantagens pecuniárias a servidor público, o que é vedado em sede de antecipação de tutela. Ademais, considerando que a promoção tem efeitos retroativos (o período de avaliação remonta ao ano de 2002), além de aumento do subsídio mensal. A decisão reclamada implica pagamento dos valores relativos aos exercícios anteriores, o que também é manifestamente incabível por meio de provimento antecipatório' (fl. 07).

Informa, também, que o relator do recurso fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da decisão.

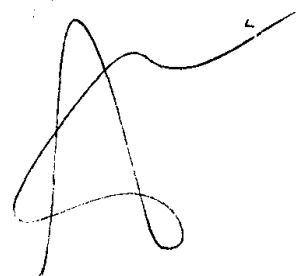
Sustenta que a decisão reclamada teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4/DF.

Pede a concessão de medida liminar para 'suspender imediatamente a decisão do Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.011851-0, do TRF da 2ª Região, que, em sede de antecipação de tutela, determinou a imediata promoção dos autores' (fl. 11) Por fim, requer 'a procedência do pedido formulado na reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada' (fl. 11).

Requisitadas informações pela Ministra Presidente (fl. 50), foram elas prestadas (fls. 56-59). Destaco das informações:

'(...)

A despeito dos argumentos explanados na Reclamação proposta pelo Advogado Geral da União, é certo que o comando liminar acima referenciado não afrontou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 04/DF-MC.



Rcl 4.920-MC-Agr / DF

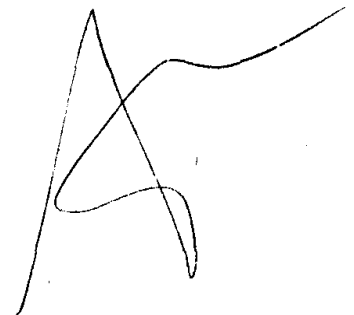
Na decisão proferida no agravo de instrumento, foi determinado que a Administração procedesse à promoção dos agravantes à Primeira Categoria do cargo de Advogado da União, sendo mero efeito reflexo da decisão o aumento de seus subsídios.

Ora, o deferimento de pleito de advogados públicos outorgando-lhes a garantia de promoção na carreira, diga-se de passagem, inviabilizada por um processo confuso e tumultuado, haja vista as inúmeras ações que tramitam na Justiça sobre o assunto, em que pese trazer como consectário o aumento de seus vencimentos, está em estrita consonância com os princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, estes norteadores da atividade administrativa.' (Fls. 58-59)

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, parece-me, em princípio, que a decisão reclamada afrontaria a decisão desta Corte na ADC 4/DF. É que entendo razoável, em sede de cognição sumária, o fundamento adotado pelo Juiz de 1ª instância, que, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, observou a incidência, no caso, do chamado 'periculum in mora inverso', ou, em outras palavras, a possibilidade de ocorrer prejuízo inarredável à União, caso a decisão definitiva seja contrária aos autores da ação ordinária, 'em razão da natureza alimentar das verbas, o que as torna, em princípio, irrepetíveis' (fl. 03).

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender imediatamente a decisão do Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.011851-0, do TRF da 2ª Região, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação."



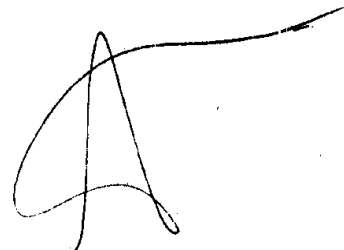
Rcl 4.920-MC-Agr / DF

Os agravantes sustentam a perda de objeto da reclamação em razão de suposta substituição da decisão reclamada. Defendem que o meio processual utilizado é inadequado por ser substituto de recurso a ser interposto. Alegam não ser cabível a reclamação no caso em comento por não haver afronta direta ao decidido por esta Corte, bem como defendem a improcedência do pedido alegando que "a lide objeto da presente reclamação encontra fundamento na PRETERIÇÃO dos autores no âmbito do processo de promoção à Primeira Categoria referente ao período compreendido entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2005, regulamentado pelo Edital nº 06/CSAGU, de 13 de outubro de 2005".

Afirmam, ainda, que, em decorrência da referida preterição, os agravantes encontram-se impedidos de concorrer à promoção à categoria especial da carreira de Advogado da União.

À fl. 170, solicitei informações à Procuradoria-Geral da República, que as prestou às fls. 172-175, *in verbis*:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que, mesmo após o julgamento final do agravo de instrumento nº 2006.02.01.011851-0, não houve alteração da tutela recursal anteriormente antecipada pelo respectivo relator. Com efeito, é forçoso concluir que, ao dar provimento àquele recurso, para reformar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e determinar a imediata promoção dos



Rcl 4.920-MC-Agr / DF

agravantes à Primeira Categoria do cargo de Advogado da União', fls. 167, tanto a decisão reclamada, quanto o acórdão que lhe é superveniente trazem, como consequência inexorável, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias decorrentes da referida promoção, antes do respectivo trânsito em julgado da ação pelo rito ordinário.

Todavia, essas decisões contrapõem-se ao entendimento jurisprudencial firmado por essa Excelsa Corte nos autos da ADC-4, que assentou, em sede de medida cautelar, a constitucionalidade da regra prevista no art. 1º da Lei 9.494/97, a qual veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, ainda mais quando implicar pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

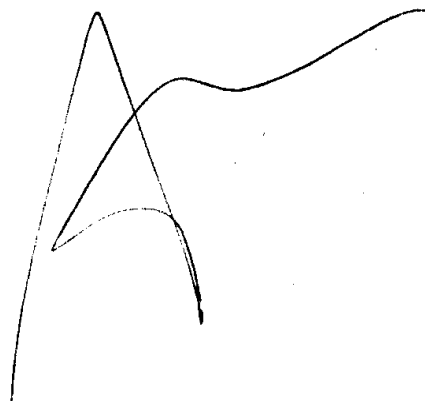
(...)

Como ficou evidenciado na inicial, 'Constata-se que o Desembargador Federal Ricardo Regueira, relator do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.011851-0 antecipou, em parte, os efeitos da tutela e determinou a imediata promoção dos autores à primeira categoria do cargo de Advogado da União. Ao proceder dessa maneira, a referida decisão antecipatória incidiu na vedação fixada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, bem como violou a medida cautelar deferida por este Pretório Excelso na ADC nº 4. É que a promoção dos autores implica, inexoravelmente, aumento do subsídio a eles pago todo mês pela União'.

(...)

Ante o exposto, o parecer é pelo não provimento do presente recurso e, quanto ao mérito da reclamação, pela procedência do pedido".

É o relatório.



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

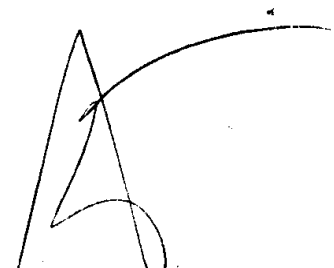
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.920-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, entendo que a decisão proferida não merece reforma.

Com efeito, o Plenário desta Corte no julgamento da ADC 4/DF buscou preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A liminar concedida pelo Relator do Agravo de Instrumento 2006.02.01.011851-0 apenas foi ratificada em acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por esse motivo, não há falar em perda de objeto da reclamação.

Ademais, a concessão de liminar suspende os efeitos de decisão que afronta autoridade desta Corte até o trânsito em julgado daquela. Portanto, a questão suscitada no agravo de instrumento está superada.

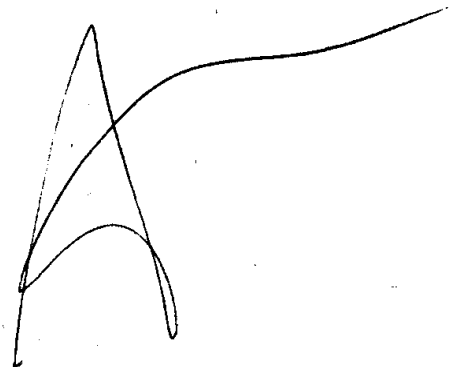


Rcl 4.920-MC-Agr / DF

No mérito, entendo que a reclamação merece prosperar, pois tanto a decisão monocrática quanto o acórdão proferido à unanimidade anteciparam os efeitos da tutela e determinaram, assim, a imediata promoção dos ora agravantes. Incidiu-se, dessa forma, na vedação estabelecida no art. 1º da Lei 9.494/97 e violou-se o decidido por esta Corte em sede de medida cautelar na ADC 4/DF. Isso porque, conforme já explicitado, a referida promoção acarreta o aumento de subsídios pagos pela União.

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento e, no mérito, julgo procedente a reclamação, o que torna, pois, sem efeito, o decidido no acórdão referente ao julgamento do Agravo de Instrumento 2006.02.01.011851-0, proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

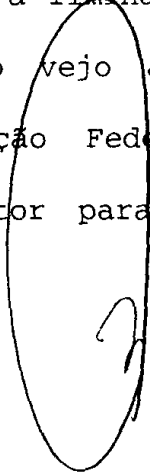
25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.920-5 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia ao relator para ficar vencido na matéria.

Entendo que há um tratamento, que encerra verdadeiro privilégio para a administração pública, no que não se pode ter algo que é ínsito ao Judiciário: a tutela antecipada, a liminar contra o Poder Público. Entendo que se pode ter. Como vejo a cláusula proibitória como conflitante com a Constituição Federal, e a observo, na minha óptica, peço vênia ao relator para prover o agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.920-5

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

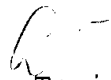
AGDO.(A/S): RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º

2006.02.01.011851-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª
REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário